



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600408-11.2024.6.21.0097 (Classe 11548)

Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS.

Recorrente: GILMAR RINALDI

FERNANDA FERNANDES

Esteio Melhor Para Todos [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / PDT / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ESTEIO - RS

Recorrido: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE (PL, PP, MDB, PODE, PRD, PSD)

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º, DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por GILMAR RINALDI, FERNANDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FERNANDES e Coligação Esteio Melhor Para Todos em face da sentença prolatada pelo Juízo da 097ª Zona Eleitoral de Esteio, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra eles formulada pela COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE, sob o fundamento de que “Considerando que o parágrafo 3º é taxativo ao admitir impulsionamento de matéria exclusivamente com o cunho de promover ou beneficiar candidatos, entendo que a matéria veiculada pela Representada Fernanda Marques Gomes Fernandes, foge ao permissivo legal”. Aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. (ID 45891620)

Irresignados, os recorrentes alegam, em síntese, que “a propaganda impulsionada pelos Representados encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, tendo se limitado a exercer seu direito de livre expressão as ofensas e afirmações recebidas. Assim o conteúdo veiculado insere-se no direito de crítica e de liberdade de expressão”. Nesse contexto, requerem a reforma do julgado, para que seja julgada improcedente a representação, com o afastamento da multa cominada. (ID 45891624)

Com contrarrazões (ID 45891627), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Como visto, os representados publicaram conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* em relação ao candidato Felipe Costella.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do teor das publicações verifica-se que a veiculação patrocinada contém falas críticas ao atual mandatário do Poder Executivo, LEONARDO PASCOAL, e afirma que o adversário FELIPE COSTELLA "não apresentou resultado como vereador e nem como secretário", que "não está preparado para ser prefeito", "completamente o oposto do próprio prefeito, que sempre cobrou o trabalho de todos".

Pois bem, a disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pela Resolução TSE nº 23.610/19 que prevê:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n)

Nessa senda, a verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, “não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade.”

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.
3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral negativa, pois inexistente pedido explícito de não votos, bem como não há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.

4. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.

5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.

6. *In casu*, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.

7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - g.n.)

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau, *o art. 57, §3º, da Lei 9.504/1997, de forma expressa, admite o impulsionamento de propaganda eleitoral exclusivamente com o cunho de promover ou beneficiar candidatos, de modo que, dito de outro modo, resta vedada a propaganda eleitoral impulsionada cujo conteúdo seja negativo. (...) os vídeos publicados pela representada não possuem qualquer conteúdo cuja finalidade seja promover ou beneficiar a candidata ou sua agremiação.* (ID 45891618)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como referido pela Magistrada *a quo*:

Analisando o vídeo veiculado, verifico tratar-se de vídeo onde a candidata Fernanda Fernandes tece críticas a seu adversário (sem referir o nome deste), mas claramente referindo-se ao candidato Felipe Costella, pois refere-se diretamente ao Prefeito Leonardo Pascoal, e, ao final, pede votos para si.

Verifico que, na fala da candidata representada, algumas referências de enaltecimento às suas qualidades próprias, mas muito mais críticas ao seu opositores. Pronunciamentos comuns e que fazem parte dos embates que permeiam as campanhas eleitorais.

Por fim, quanto à aplicação da **multa**, igualmente irretocável a decisão vergastada, porquanto foi aplicada no mínimo legal cominado.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM